ACÓRDÃO - AC00 - 1108/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8444/2019
PROTOCOLO	**:** 1989031
TIPO DE PROCESSO	**:** DENÚNCIA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ GILBERTO GARCIA
DENUNCIANTE	**:** TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	**:** MÁRIO ROSA DA SILVA – OAB/MS 19.389
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇOS – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, PELO SISTEMA DE GERENCIAMENTO POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO PARA ATENDER A FROTA OFICIAL MUNICIPAL – EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES E CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – EFEITOS DA SANÇÃO IMPOSTA – ARTIGO 7° DA LEI N. 10.520/02 – EXTENSÃO A UNIÃO ESTADOS DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

1. Apesar de existir intensa discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o alcance do inciso III do artigo 87 da Lei n° 8.666/93, o fato de que o caso dos autos atrai a aplicação do artigo 7° da Lei n. 10.520/02 deve ser considerado, para concluir que os efeitos da sanção imposta – suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração – são estendidos a União, Estados Distrito Federal ou Municípios, e não apenas no âmbito da esfera do órgão/ente federativo sancionador, conforme precedentes do TCU e STJ.

2. Os registros constantes do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS têm caráter meramente informativo, não sendo determinantes para que os entes federativos impeçam a participação em licitações das empresas nele constantes. Esse cadastro, cujo sistema foi desenvolvido pela Controladoria Geral da União - CGU, tem como objetivo promover a transparência da gestão ao cidadão e, ainda, servir de fonte de referência aos gestores públicos a fim de evitar a contratação de impedidos em qualquer nível da federação, garantindo a salvaguarda e a defesa dos interesses públicos.

3. Inexistindo comprovação de ilícito, julga-se improcedente a denúncia formulada por suposta irregularidade em procedimento licitatório sob a alegação de que, após ser declarada vencedora do certame, foi impedida de contratar com a Administração Municipal, bem como de prosseguir na participação em razão de recurso administrativo apresentado por licitante concorrente, por meio do qual foi apontada a existência de penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar, imposta pela Companhia de Gás do Estado de Santa Catarina – SCGÁS, por irregularidades ocorridas em contrato formalizado com a pessoa jurídica.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada

do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 19 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **improcedência** da presente Denúncia formulada pela empresa **Trivale Administração Ltda.** em desfavor do **Município de Nova Andradina - MS**, acerca do processo licitatório - Pregão Presencial n. 136/2019; pelo **levantamento da classificação sigilosa** imposta ao presente processo, publicação do respectivo Acórdão na forma regimental e, **arquivamento** dos autos.

Campo Grande, 19 de maio de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de Denúncia com pedido de liminar formulada empresa Trivale Administração Ltda., em face do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 136/2019, que foi realizado pelo Município de Nova Andradina - MS objetivando o registro de preços para a contratação de empresa para intermediação de fornecimento de combustíveis, pelo sistema de gerenciamento por meio de cartão magnético, para atender a frota oficial municipal pelo período de 12 (doze) meses.

Em sede de cognição, constatou-se que a Denunciante requereu a concessão de medida cautelar determinando a suspensão do processo licitatório, sob a alegação de que após ser declarada vencedora do certame foi impedida de contratar com a Administração Municipal, bem como, de prosseguir na participação da licitação, em razão de recurso administrativo apresentado por licitante concorrente e por meio do qual foi apontada a existência de penalização em desfavor da Denunciante, imposta pela Companhia de Gás do Estado de Santa Catarina – SCGÁS, cuja decisão foi pela suspensão temporária da participação em licitação e formalização de contrato, pelo período de 2 (dois) anos.

Apreciados os elementos até então trazidos aos autos, não se vislumbrou, de forma indubitável, a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, razão pela qual o referido pleito de concessão de medida cautelar não foi acolhido (peça 4).

Procedeu-se então à intimação do Gestor para que, no exercício do contraditório e da ampla defesa, apresentasse defesa acerca dos fatos narrados na peça exordial (peça 6).

O responsável apresentou justificativas/documentos (peças 11-13), tendo ao autos sido remetidos ao Ministério Púbico de Contas e cujo Representante opinou pela procedência parcial da Denúncia, para que se promova a apuração dos fatos denunciados e, se determine ao Município de Nova Andradina – MS que se abstenha de incluir, em seus certames, cláusula impeditiva de participação em licitação, em razão de penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar, decorrente do art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, aplicada por órgão ou entidade diversa (peça 15).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Observa-se deste processo que se encontram presentes todos os pressupostos necessários à admissibilidade da presente Denúncia, conforme previsto no art. 126, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. RAZÕES DE MÉRITO

O cerne da presente Denúncia diz respeito ao fato de que, após ter sido declarada vencedora no processo licitatório – Pregão Presencial n. 136/2019, realizado pelo Município de Nova Andradina - MS com o fito de obter o registro de preços para a contratação de empresa para intermediação de fornecimento de combustíveis para a frota municipal, por meio de sistema de gerenciamento via cartão magnético, a empresa Trivale Administração Ltda., ora denunciante, não pode formalizar contrato com o município e, tampouco, prosseguir na participação do certame, devido à recurso administrativo apresentado por licitante concorrente, por meio do qual foi informada a existência de penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar, imposta pela Companhia de Gás do Estado de Santa Catarina – SCGÁS, por irregularidades ocorridas em contrato formalizado com a referida pessoa jurídica.

Aduz a Denunciante que os efeitos da penalidade imposta, devem se restringir a licitações/contratações realizadas pela Companhia de Gás do Estado de Santa Catarina – SCGÁS, não podendo, portanto, alcançar certames realizados por outros órgãos e/ou entes da Administração Pública.

Para tanto, salienta haver vasta jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) no sentido de que a sanção prevista no art. 87, III, da lei n. 8.666/1993, apenas produz efeitos no âmbito do órgão ou entidade que impôs a sanção, não havendo, por consequência, impedimento ao penalizado de participar de licitações realizadas por outras entidades da Administração Pública (peças 1-2).

Em consulta ao Diário Oficial do Estado de Santa Catarina – SC, n. 20723, de 6/3/2018, pag. 29, observamos que a sanção imposta se deu por irregularidades ocorridas no Contrato n. PE-068/2018, por infringência ao art. 78, I, II, III, IV, V, VII e VIII, da lei n. 8666/1993 o que implicou, inclusive, na rescisão contratual.

Por sua vez, conforme se observa da reprodução de Certidão detalhada emitida pela Companhia de Gás do Estado de Santa Catarina – SCGÁS (peça 1, fs. 6-7), constante da Denúncia, a penalidade imposta à denunciante teve como fundamento legal as disposições contidas no art. 7º, da lei n. 10520/2002.

Portanto, a abordagem trazida na Denúncia acerca dos efeitos e da extensão da suspensão temporária de participação em licitações e contratação com a Administração Pública, em razão de sanção imposta com fundamento no art. 87, da Lei de Licitações, cuja aplicabilidade e extensão dos efeitos, sabidamente, é objeto de divergência em julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça (extensão da penalidade imposta à qualquer entidade/órgão da Administração Púbica) e pelo Tribunal de Contas da União (alcance apenas no âmbito da entidade/órgão sancionador), como também, em entendimentos doutrinárias, tal discussão não há que ser trazida à baila nos presentes autos, pois, conforme dito alhures, a sanção imposta à denunciante teve como suporte legal o art. 7º, da lei n. 10520/2002, legislação esta específica e cuja aplicabilidade corretamente preponderou sobre a lei n. 8666/1993, de aplicação subsidiária.

Pois bem, no que tange à penalidade imposta com base no art. 7º, da lei n. 10520/2002[1], depreende-se não haver dúvidas de que os efeitos da sanção imposta pelo cometimento de irregularidades previstas em sua redação se estende à União, Estados Distrito Federal ou Municípios, e não apenas no âmbito da esfera do órgão/ente federativo sancionador.

E nesse sentido é o julgado proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal - STF[2]:

> "4. De todo modo, não obstante existir intensa discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o *alcance* do inciso III do *artigo* 87 da *Lei* n° 8.666/93 (que não é o caso dos autos, mas sim o *artigo 7° da Lei* n. *10.520*/02), inclusive manifestação do Tribunal de Contas da União, no sentido de haver uma distinção entre a suspensão para contratar com a 'Administração' (que ficaria restrita à entidade que aplicou a pena) e a declaração de inidoneidade (nos termos do inciso IV, da norma em comento, que menciona 'Administração Pública' e, portanto, abrangeria todas as esferas da federação), impende observar que o Eg. STJ vem pacificando o entendimento de que a suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração não se restringe ao ente que aplicou a sanção (União, Estado, Município ou Distrito Federal), abrangendo, também, todos os demais órgãos e entidades administrativas. Precedentes do STJ e desta Eg. Corte".

[1] *Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4o desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.*

[2] ***ARE 1314708 / RJ - RIO DE JANEIRO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator(a): Min. PRESIDENTE. Decisão proferida pelo(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 24/03/2021. Publicação: 29/03/2021.***

Dos elementos trazidos aos presentes autos, aliás, se constata que a penalidade imposta se deu em estrita observância ao item 3, subitem 3.2 do edital da licitação (Das condições de Participação), o qual apresenta a seguinte redação:

> "3.2. Não será admitida nesta licitação a participação de empresas enquadrada em quaisquer das hipóteses a seguir elencadas:
>
> a) (...);
>
> b) Que por quaisquer motivos, tenham sido declaradas inidôneas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, nas esferas Federal, Estadual ou Municipal, bem como que tenham sido punidas com suspensão temporária de participar de licitação ou impedida de contratar com o Município de Nova Andradina, desde que tais atos tenham sido publicados na Imprensa Oficial, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até a sua reabilitação perante o órgão que o praticou".

Por fim e buscando abarcar todas as considerações trazidas no bojo da Denúncia, em relação à manifestação da denunciante no sentido de que as informações constantes do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS tem caráter meramente informativo, não sendo determinantes para que os entes federativos impeçam a participação em licitações das empresas nele constantes, também não merece prosperar, pois, o referido cadastro e cujo sistema foi desenvolvido pela Controladoria Geral da União - CGU, tem como objetivo promover a transparência da gestão ao cidadão e ainda, servir de fonte de referência aos gestores públicos a fim de evitar a contratação de impedidos em qualquer nível da federação, garantindo a salvaguarda e a defesa dos interesses públicos.

DISPOSITIVO

Portanto, em razão dos fatos e fundamentos acima expostos, deixo de acolher o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 129, I, "a" e "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, VOTO:

1- Pela IMPROCEDÊNCIA da presente Denúncia formulada pela empresa Trivale Administração Ltda. em desfavor do Município de Nova Andradina - MS (peças 1-2), acerca do processo licitatório - Pregão Presencial n. 136/2019;

2- Pelo LEVANTAMENTO da classificação sigilosa imposta ao presente processo, publicação do respectivo Acórdão na forma regimental e, arquivamento dos autos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pela improcedência da Denúncia, com o levantamento da classificação sigilosa do processo, e arquivamento os autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 19 de maio de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

MSS/dssm